

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, apresentados por Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, contra o Acórdão 9.471/2017– 2ª Câmara. Por meio dessa decisão o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo o acórdão inicial, que julgou as contas do responsável irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. Os presentes embargos devem ser conhecidos por atenderem aos requisitos pertinentes à espécie recursal.

3. Este processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ), em razão da não comprovação da regularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 521/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ e o estado do Amapá, que tinha por objetivo a *“cooperação dos partícipes na modernização e reaparelhamento da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá, (...)”*.

4. Cabe lembrar que, no âmbito da prestação de contas do convênio em apreço, algumas despesas não foram comprovadas, visto que ocorreram as seguintes situações: *“i) emissão de uma única ordem bancária para quitação de débitos com dois credores distintos; (ii) um único documento fiscal foi quitado por meio de duas ordens bancárias, cujas datas de emissão apresentavam um intervalo de 20 dias, sendo que o documento fiscal não se encontrava datado.”*

5. Em sede de recurso de reconsideração, o ex-secretário arguiu, preliminarmente, pela invalidade de sua citação. Em que pese a unidade instrutiva ter proposto o acolhimento das razões do recorrente, discordo, com as devidas vêniãs, deste posicionamento.

6. Esta questão volta a ser trazida nesta oportunidade, em que o embargante afirma haver contradição na decisão anterior, reiterando a invalidade de sua citação e a conseqüente nulidade da decisão original. Contudo, não identifiquei a presença de contradição a ser reparada, pois o embargante apresenta os mesmos argumentos que declinei nas razões expostas de forma detalhada no voto, todas alinhadas com minha decisão no sentido de considerar válida a citação.

7. O embargante também questiona a veracidade de uma das notas fiscais. Trata-se de argumento novo, uma ilação que ainda precisaria ser provada, o que caracterizaria uma discussão que não encontra guarida em sede de embargos de declaração, via recursal estreita que visa o reparo de omissão, contradição ou obscuridade de decisão anterior.

8. Alega, ainda, que teria havido omissão, pois entre 10/9/2010 e 31/12/2010, que integrou o período final de aplicação dos recursos, outro Secretário de Segurança havia sido nomeado. Portanto, o embargante não figuraria como responsável pela aplicação dos recursos nesse interim. Não apresenta, contudo, o ato dessa nomeação ou qualquer outra prova idônea de sua alegação. Ademais, em que pese terem sido os seus sucessores os responsáveis por apresentar a documentação atinente à prestação de contas, não haveria óbice para que o embargante trouxesse aos autos, no decorrer de todas as etapas que lhe foram oportunizadas para o exercício de sua defesa, a documentação da correta aplicação dos recursos que foram geridos em sua gestão.

9. Mais uma vez, vale deixar claro que, ainda que outro gestor estivesse à frente da Secretaria no período referente à prestação de contas do ajuste, Aldo Alves Ferreira permanece sendo o responsável pelas despesas efetuadas em sua gestão, devendo fazer prova da regularidade daquelas que foram impugnadas no âmbito desta tomada de contas. Além disso, a discussão dessa questão também não deve ser objeto de embargos de declaração.

10. Também não há contradição na divergência que apresentei em meu voto em relação às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, as quais opinaram pela realização de diligências junto ao Banco do Brasil para apurar a responsabilidade quanto aos pagamentos efetuados. As razões que embasaram meu julgamento foram consignadas em meu voto conforme excerto a seguir:

“19. O responsável afirma que respondia interinamente pela pasta e era substituído em suas frequentes viagens. Tais argumentos poderiam ser comprovados, por exemplo, se os respectivos atos de designação, que evidenciassem os períodos de afastamento, tivessem sido encaminhados. No entanto, carecem de valor probatório suficiente para afastar sua responsabilidade, na medida em que se restringem a meras alegações.

20. Ainda acerca da sua responsabilidade sobre os pagamentos impugnados, cabe ressaltar que todas as notas fiscais e demais documentos atinentes à gestão dos recursos que constam da prestação de contas têm como referência a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública. Nesse contexto, entendo que o recorrente deveria fazer prova de suas alegações (itens ‘e’ e ‘f’ acima mencionados), acostando os documentos que indicassem que competia a outros gestores, o Governador ou demais Secretários de Estado, a expedição dos atos do convênio. Cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram disponibilizados, e não ao Tribunal a busca dessas comprovações.”

11. O embargante questiona a ausência de responsabilização dos Secretários que o sucederam e que teria sido notificado apenas na fase externa desta TCE, o que, em sua visão, configuraria omissão e contradição. Cabe ressaltar que as fases deste processo seguiram os comandos legais e normativos, com oportunidade ao contraditório e ampla defesa, em que o gestor poderia ter apresentado a documentação comprobatória de suas alegações em etapas anteriores, especialmente quando o questionamento sobre a responsabilização de outros Secretários foi examinado.

12. Por fim, não configura qualquer omissão o fato de não ter se aceitado o argumento de que o embargante respondia por três secretarias estaduais, tendo um grande número de subordinados e enfrentando dificuldades para administrar com eficiência todos os órgãos sob sua alçada. Trata-se de um problema de gestão, que deveria ser resolvido no âmbito do estado do Amapá, e não serve de escusa para que este Tribunal releve a correta aplicação da lei.

13. Portanto, por não identificar quaisquer omissões, contradições ou obscuridades nos argumentos trazidos por Aldo Alves Ferreira nesta oportunidade, os presentes embargos devem ser, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator